

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.269, DE 2001

(Apensos os Pls. nºs 2.134/96; 2.415/96; 3.046/97; 3.422/97; 4.360/98; 1.568/99; 2.029/99; 2.507/00; 3.573/00; 6.276/02; 6.333/02; 7.249/02;; 593/03; 919/03; 1.622/03; 2.112/03; 2.125/03; 2.400/03; 3.013/04; 3.408/04; 3.726/04; 3.930/04; 4.324/04; 4.337/04; 4.566/04; 4.846/05; 11/03; 6.532/06; 911/07 e 963/07.)

Dispõe sobre a veiculação de programação educativa para crianças, por meio dos canais de radiodifusão de sons e imagens (televisão), e estabelece sanções pelo seu descumprimento.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada SOLANGE ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O projeto em questão, oriundo do Senado Federal, determina que as emissoras de televisão deverão dedicar pelo menos cinco horas semanais à transmissão de programação especificamente concebida para a educação moral, cultural e intelectual das crianças e ainda divulgar, trimestralmente, um Relatório de Programação Infantil que especifique a data, o horário, a duração e a descrição dos programas.

A esta proposição foram apensadas as seguintes:

- **PLs 2.134/96 e 3.726/04** - condicionam a veiculação de programas de rádio e televisão, de qualquer natureza, à prévia classificação indicativa;
- **PL 2.415/96** - estabelece os horários de transmissão das várias categorias em que devem ser classificadas as programações;

- **PL 3.046/97** - proíbe a emissora de veicular propaganda de programação que contenha cenas, falas, músicas ou quaisquer outros tipos de mensagem classificadas como impróprias ao público infanto-juvenil;
- **PL 3.422/97** – também restringe a programação à classificação indicativa feita pelo Poder Público, estabelece a programação inadequada para menores de dezoito anos e estabelece pena de multa para a infração do disposto na Lei;
- **PLs 6.333/02 e 2.125/03** - dispõem sobre a obrigatoriedade de instalação, nos aparelhos de televisão, de dispositivos de bloqueio da recepção de programas inadequados;
- **PL 4.360/98** - cria a possibilidade de interposição de Ação Civil Pública para a defesa da pessoa e da família em relação a programas de televisão que contrariem a classificação indicativa expedida pelo Poder Público;
- **PL 1.568/99 e 1.622/03** - fixam horários determinados para a transmissão de programas que apresentem violência e cenas de sexo;
- **PL 2.029/99** - determina que em apenas 5% da programação das emissoras de TV sejam exibidos filmes que contenham qualquer tipo de arma de fogo;
- **PLs 2.112/03, 2.400/03, 3.930/04, 4.324/04 e 4.337/04** - determinam a obrigatoriedade de as redes de rádio e televisão destinarem um espaço diário para a programação educativa;
- **PL 6.276/02** – possuem texto idêntico ao do PL52/69, do Senado Federal, que ora relato;
- **PL 2.507/00** - estabelece horários para veiculação, em TVs abertas, de programas que exibam cenas de sexo, nudez, violência, drogas e bebidas alcólicas;
- **PL 3.573/00** - estabelece critérios para a veiculação de programas transmitidos pelas emissoras de televisão e os serviços de televisão por assinatura no horário compreendido entre as 9 e as 18h;
- **PL 7.249/02** - considera infração a veiculação de imagens e descrições de cenas de violência física e psicológica nas emissoras de radiodifusão e de sons e imagens fora do horário que determina;
- **PL 593/03** - veda que os meios de comunicação (revistas, televisão e cinema) insiram em suas edições desenhos animados que contenham cenas de violência ou possam induzir a criança e o adolescente à prática de crimes, permitindo, tão-somente, filmes e desenhos de natureza

educativa, cultural e pedagógica que possam contribuir para a sua boa formação;

- **PLs 919/03 e 3.013/04** – vedam a reprodução e execução de músicas com conotação e apelo sexual em locais públicos e determinam que nos meios de comunicação em massa podem ser veiculadas apenas em horários predeterminados;
- **PL 3.408/04** – proíbe a adoção de cenas de nudez e apelo ao erotismo na propaganda veiculada pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens e pelos canais de televisão por assinatura;
- **PL 4.566/04** - proíbe a propaganda comercial em "outdoor" de qualquer tipo de empresa ou instituição, com imagens que desobedeçam dispositivos da Constituição Federal, que tratam da proteção à família, à formação da infância e da juventude e dá outras providências.
- **PL 4.846/05** – altera o Decreto-Lei nº 236, de fevereiro de 1967, obrigando as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens a destinar o mínimo de quinze por cento da grade horária para programação educativa;
- **PL 11/03**, que proíbe a veiculação de peças publicitárias, em qualquer meio de comunicação, que utilizem imagens sexuais como atrativo.
- **PL 6.532/06** – dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas nas programações das emissoras de radiodifusão de sons e imagens e dá outras providências;
- **PL 911/07** - veda a exibição de desenhos animados e outros programas de televisão que mostrem cenas de sexo explícito pelas empresas concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens no horário das seis às vinte e duas horas;
- **PL 963/07** - acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de restringir a publicidade de material pornográfico.

Vieram as proposições a esta Comissão de Seguridade Social e Família para parecer de mérito, nos termos do art. 24, II e 32, XII, *t* do Regimento Interno.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como visto do relatório, o projeto oriundo do Senado Federal (**PL 5.269/01**), assim como os PLs 6.276/02, 2.112/03, 2.400/03, 3.930/04, 4.324/04; 4.337/04 e 6.532/06 têm por finalidade tornar obrigatória a transmissão de programação especialmente concebida para a educação moral, cultural e intelectual das crianças, sendo que o último refere-se apenas a mensagens educativas, de modo genérico.

Este objetivo revela-se benéfico à sociedade como um todo e ao público infantil, colaborando para a boa educação dos nossos jovens e protegendo as famílias contra abordagens prejudiciais à formação moral, intelectual e emocional das crianças que ficam, por várias horas diárias, expostas a programas televisivos.

Desse modo, são oportunos os PLs 5.269/01, 6.276/02, 2.122/03, 2.400/03, 3.930/04, 4.324/04; 4.337/04 e 6.532/06. Todavia, o PL 5.269/01 trata dessa matéria de forma ampla e bem definida, diante do que as demais proposições podem ser afastadas.

Quanto aos PLs 2.134/96, 2.415/96, 3.046/97, 3.422/97, 4.360/98, 1.568/99, 2.029/99, 2.507/00, 3.573/00, 7.249/02, 1.622/03; 3.726/04 e 4.846/05, tratam eles de classificação indicativa dos programas de televisão. Atualmente a classificação já é fornecida pelas emissoras nos diversos programas, não havendo necessidade de nova legislação para regulamentar o que já vem sendo aplicado.

Já os PLs 2.125/03 e 6.333/02, além de estabelecerem prazo para que os aparelhos de televisão contenham dispositivo inibidor de recepção de programas, tratam também da classificação indicativa de programas de televisão.

A questão parece estar adequadamente conformada nos termos do PL nº 5.269/01, com a obrigatoriedade de exibição de programação compatível com o público infantil, nos horários em que as crianças costumam

assistir aos programas de televisão, diante do que se tornaria desnecessário o mecanismo inibidor previsto nesses projetos.

Os PLs 919/03 e 3.013/04, que vedam a reprodução e execução de músicas com conotação e apelo sexual em locais públicos e determinam que nos meios de comunicação em massa podem ser veiculadas apenas em horários predeterminados; os PLs 3.408/04 e 11/03, que proíbem a adoção de cenas de nudez, imagens sexuais ou pornográficas e apelo ao erotismo em propagandas veiculadas pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens e pelos canais de televisão por assinatura, resvalam na questão da censura.

O PL 963/07, além de esbarrar no problema da censura prévia, refere-se a produto de caráter pornográfico, expressão vaga, que, somente por meio de um processo hermenêutico, poderia ter seu alcance definido, o que acabaria sendo objeto de polêmicas judiciais.

O PL 593/03 que veda que os meios de comunicação (revistas, televisão e cinema) insiram em suas edições desenhos animados que contenham cenas de violência ou possam induzir a criança e o adolescente à prática de crimes, permitindo, tão-somente, filmes e desenhos de natureza educativa, cultural e pedagógica que possam contribuir para a sua boa formação. Mais uma vez retornarmos aqui ao problema da censura. Proibir totalmente a veiculação de determinado tipo de desenho animado implica a prévia definição do que é ou não violência e quais os tipos que exercem ou não influencia jovens à prática do crime.

O PL 4.566/04 trata de condutas já tipificadas no art. 234 do Código Penal, que trata de escrito ou objeto obsceno. O art. 2º do Projeto refere-se a imagens obscenas, elemento objetivo contemplado no art. 234 do CP, caracterizando uma repetição daquele diploma legal.

O PL 911/07 refere-se a desenhos animados e outros programas com cenas de sexo explícito. Não temos notícia, na programação de nenhuma emissora brasileira, de desenhos animados com cenas de sexo explícito. Além disso, pela própria indicação de horários prevista no sistema

atual, já existe uma triagem que impede que cenas de sexo explícito sejam veiculadas no horário compreendido entre seis e vinte e duas horas como dispõe o Projeto. Essa previsão é inócua, em face da sistemática vigente. O Projeto contempla hipóteses que não se verificam na programação veiculada pelas emissoras.

Ante o exposto, voto pela aprovação do **PLnº 5.269/01** e pela rejeição dos de nºs 2.134/96; 2.415/96; 3.046/97; 3.422/97; 4.360/98; 1.568/99; 2.029/99; 2.507/00; 3.573/00; 6.276/02; 6.333/02; 7.249/02; 593/03; 919/03; 1.622/03; 2.112/03; 2.125/03; 2.400/03; 3.013/04; 3.408/04; 3.726/04; 3.930/04; 4.324/04; 4.337/04; 4.566/04; 4.846/05; 11/03; 6.532/2006; 911/07 e 963/07.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada SOLANGE ALMEIDA
Relatora